

J7

ACUSAÇÃO

(Aprovada na reunião plenária de 10.AGO.2005)

Denominação: Sociedade Independente de Comunicação, S.A.

Sede: Estrada da Outurela, 2794 – 052 Carnaxide

Ao abrigo do disposto no art. 89º n.º 4, alínea a), da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, conjugado com o artigo 4º, alínea n) da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, e o art. 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, deduz-se acusação contra a arguida acima identificada, porquanto indiciam suficientemente os autos que:

1º

A 9 de Fevereiro de 2005, a AACS recebeu uma queixa de Hélio Meca, a propósito de um filme transmitido pela SIC, intitulado “Quando elas são... eles”.

2º

Referia o queixoso que o dito filme passara a um feriado, à tarde, e que continha expressões que, no seu entender, seriam susceptíveis de prejudicar crianças que certamente o estariam a visionar.

3º

Para mais, o filme era transmitido sem a “bolinha”.

J7

4º

A AACCS solicitou à SIC que remetesse cópia do filme em questão e que, querendo, informasse do que tivesse por conveniente.

5º

Em resposta, a SIC reconheceu que no filme em questão *“existem 2 ou 3 expressões de calão correntemente utilizado em Portugal e que corresponde à tradução literal do texto original.”*

6º

Admitiu ainda que as expressões utilizadas não eram adequadas ao horário em que foram transmitidas, informando mesmo que *“existe uma determinação interna que interdita o uso de linguagem vernácula nestes horários.”*

7º

Acrescentou que a tradução e legendagem *“é efectuada por empresas externas e, no caso vertente, uma falha de controle originou a situação que a SIC lamenta e cuja excepcionalidade sublinhamos.”*

8º

Tal falha deve-se, em parte, *“ao facto do filme “Quando elas são... eles” estar classificado para maiores de 12 anos, sendo por isso um filme que não contém cenas que possam influenciar públicos mais susceptíveis, o que originou uma menor atenção no controle final da legendagem.”*

J→

9º

Após o visionamento do filme, verifica-se que o mesmo ficciona a vida universitária nos EUA, onde, aparentemente, serão comuns as festas bacanais entre as “repúblicas” de rapazes e raparigas e a utilização de linguagem obscena.

10º

Todo o filme transmite uma imagem de promiscuidade e de devassidão, envolvendo não só os estudantes, mas os próprios pais, com cenas de bebedeira e sexo colectivo.

11º

Por outro lado, as expressões traduzidas nas legendas, não são apenas duas ou três como a SIC refere, mas as seguintes:

- *“dás uma queca”*
- *“chupa-me a picha”*
- *“faço-te um broche”*
- *“dar uma rapidinha”*
- *“grande picha succulenta”*
- *“a que o Jimmy enrabou”*
- *“elas fazem uns óptimos broches”*
- *“desenroscamos as pilas”*

12º

Para mais, ao longo do filme, são utilizados sinais conhecidos com os dedos, significativos de sexo.

J7

13º

Não bastasse o filme conter toda uma série de cenas e expressões susceptíveis de chocar públicos mais novos ou vulneráveis, ele ainda foi transmitido a um dia de feriado e a uma hora em que é de esperar uma grande afluência dos mesmos.

14º

Em consequência, a AACCS, em reunião plenária de 13 de Abril de 2005, decidiu instaurar um procedimento contra ordenacional à arguida acima identificada, por violação do disposto no artigo 24º n.º 2 da Lei n.º 32/2003.

15º

Estabelece o referido artigo no seu n.º 2 que: *“quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes ou de afectarem outros públicos vulneráveis só podem ser transmitidos entre as 23 e as 6 horas e acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado.”*

16º

Ora, o filme em questão, por ser susceptível de influir negativamente na formação das crianças ou adolescentes ou de afectar outros públicos mais vulneráveis, nunca deveria ter sido transmitido no horário e nas condições em que o foi.

Pelo que,

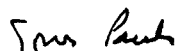
Com a sua conduta, a arguida violou o disposto no artigo 24º, n.º 2 da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, pelo que praticou uma contra ordenação, prevista e punível pelo artigo 69º, n.º 1, alínea a) da referida Lei, estando consequentemente sujeita à aplicação de uma coima, cujo montante mínimo é de 7500€ e o máximo é de 37500€.

Delibera-se, pois, que a arguida seja notificada da presente acusação e de que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, sob pena de não aceitação, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputar convenientes.

Para efeitos de determinação da medida da coima, deve também, no mesmo prazo, enviar um exemplar dos mais recentes documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.

**Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 10 de Agosto de 2005**

O Presidente



**Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro**